



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.005823/97-77
Acórdão : 201-75.684
Recurso : 108.034

2*	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RP/201-108034
C	EM. 28 de maio de 2002
Procurador Rep. da F. Nacional	

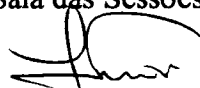
Recorrente : BRASMEHL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS NAS EXPORTAÇÕES - BASE DE CÁLCULO - A industrialização por encomenda dos produtos exportados no estabelecimento exportador, por terceira empresa, realizada mediante o fornecimento, pelo exportador, dos insumos adquiridos no mercado interno, autoriza o ressarcimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as aquisições. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BRASMEHL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Jorge Freire e Serafim Fernandes Corrêa, que apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto.
Iao/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.005823/97-77

Acórdão : 201-75.684

Recurso : 108.034

Recorrente : BRASMEHL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente caso de Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$47.189,03, decorrente das Contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre insumos adquiridos no ano de 1996 e empregados em produtos exportados pela contribuinte.

Às fls. 150/151 e 153/154, constam a Informação Fiscal e o Despacho do Delegado da DRF em Curitiba – PR, que indeferiu o pedido de ressarcimento do crédito presumido.

Irresignada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 157, alegando, em síntese, que:

- a) seja realizada nova vistoria em sua unidade de fabricação para que possa ser constatada a utilização de plainas para beneficiamento da madeira, resultando no sepihamento de duas faces laterais, e através de máquinas destopadeiras efetuando cortes necessários para eliminar defeitos, adequando aos padrões internacionais;
- b) visando aumentar seus volumes de exportação, tem promovido contratos de arrendamento de máquinas e terceirização industrial nos últimos três anos e, desta forma, tem produzido manufaturados, grandes quantidades de lâminas, que estão sendo utilizadas no parque industrial para fabricação e exportação de compensados; e
- c) o processo de industrialização para exportação atende aos requisitos do art. 1º da Lei nº 9.363/96.

Através da Decisão de Primeira Instância DRJ - CTA nº 210/98, a autoridade indeferiu o pedido da contribuinte, tendo em vista que somente fará jus ao crédito presumido do IPI para ressarcimento das Contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, sobre insumos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.005823/97-77
Acórdão : 201-75.684
Recurso : 108.034

empregados em produtos exportados, a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, não tendo direito ao ressarcimento a empresa comercial exportadora.

Devidamente intimada da decisão, a contribuinte, tempestivamente, apresenta o Recurso Voluntário de fls. 177/182, onde, novamente, foram repisados os argumentos já expendidos na sua defesa de primeira instância, sendo transcritas decisões deste Conselho de Contribuintes, quando da análise de caso semelhante ao presente.

Às fls. 187/188, o engenheiro florestal do Ibama presta esclarecimentos acerca da contribuinte, afirmando que se trata de empresa que trabalha no ramo de exportação, sendo industrializadora/beneficiadora de madeiras aquelas que, pelo conjunto de operações, efetuadas em máquinas especiais, transformam as matérias-primas em produtos em condições de serem consumidos dentro dos padrões internacionais, de exigência estabelecida em contrato.

Assim, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.005823/97-77
Acórdão : 201-75.684
Recurso : 108.034

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A Lei nº 9.363/96 estabelece que o crédito presumido do IPI se dará como ressarcimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de insumos, produtos intermediários e material de embalagem.

No presente caso, a recorrente adquire tais insumos, os quais são industrializados por terceira empresa dentro do seu próprio estabelecimento, utilizando, inclusive, as máquinas que possui.

Não há, portanto, qualquer óbice ao ressarcimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os materiais que adquire para industrialização e posterior exportação, pouco importando se a industrialização é realizada por ela, recorrente, diretamente ou por terceiras empresas.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

SÉRGIO GOMES VELLOSO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.005823/97-77
Acórdão : 201-75.684
Recurso : 108.034

**DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO
SERA FIM FERNANDES CORRÊA**

O cerne da questão do presente processo está em definir se a recorrente, efetivamente, industrializa os produtos que exporta ou se utiliza-se do mecanismo de industrialização por encomenda.

Alega que terceirizou a produção que é realizada dentro de seu próprio estabelecimento.

O pedido de ressarcimento refere-se ao ano-calendário de 1996.

Por outro lado, os contratos de terceirização, que juntou como prova de que a industrialização ocorria dentro de seu estabelecimento, foram assinados em 1997, como se vê dos Documentos de fls. 118/123. Já as Notas Fiscais de Saída para industrialização por encomenda de fls. 285/313 indicam que as matérias-primas foram remetidas para outros endereços.

Dessa forma, não procede a alegação de que a industrialização tenha sido feita dentro do seu estabelecimento, ainda que por terceiros.

Entendo que, assim sendo, não ficou provado que a empresa industrializa, mas sim que atribui a terceiros tal responsabilidade, e que os produtos exportados não foram por ela industrializados.

A jurisprudência desta Câmara é no sentido de negar provimento ao recurso, como ocorreu nos Recursos n°s 110.321 e 110.322 (Acórdãos n°s 201-74.089 e 201-74.090).

Dessa forma, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

SERA FIM FERNANDES CORRÊA